

12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ

APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO N.º 0041146-54.2013.8.19.0036

APELANTE: EDUARDO MEDEIROS DOS SANTOS

APELADOS: ITURAN SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA. E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO DE VEÍCULOS. MENSALIDADE INADIMPLIDA. FATO INCONTROVERSO. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. DÉBITO INCONTROVERSO NÃO QUITADO. EFEITOS DA MORA. PRESENÇA. NEGATIVAÇÃO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O caso em tela versa sobre relação de consumo, pois o autor enquadra-se no conceito de consumidor descrito no art. 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e a parte ré no de fornecedor, nos termos do art. 3º do mesmo diploma legal. Além disso, o demandante é o destinatário final dos serviços prestados pelas demandadas.

2. Conquanto a relação jurídica dos litigantes seja de consumo, tal condição não afasta a necessidade de provar minimamente o fato constitutivo do direito alegado, consoante disposto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Incidência do verbete 330 da Súmula deste Tribunal de Justiça.

3. A discussão cinge-se à regularidade da cobrança realizada relativa ao veículo placa LLC6321 e o alegado dano moral.

4. Incontroversa a contratação pelo autor do serviço de localização e monitoramento de veículos, bem como o não pagamento pelos serviços contratados.

5. Consoante se observa do contrato, no item 5, prevê “que o seguro somente terá validade se o veículo possuir dispositivo ITURAN devidamente

instalado e adimplente”, ao passo que no item 8 prevê “que na hipótese de atraso no pagamento, os serviços e a cobertura do seguro poderão ser desativados, ou seja, suspensos, e que, permanecendo inadimplente por prazo superior a 90 (noventa) dias, o contrato de prestação de serviços e a cobertura de seguro serão automaticamente rescindidos”. Note-se, ainda, que nos itens 3 e 5 das “Condições Comerciais Contratadas”, há previsão de que no caso “de desativação do sistema deverá ser paga a taxa de R\$ 199,00” e que é devida a multa de R\$ 1.035,00 pela não devolução do equipamento dado em comodato.

6. Assim, ante ao não pagamento da prestação ajustada, cabível a suspensão do serviço, sendo certo que a rescisão do contrato não ocorre de forma automática, com o não pagamento, como alegado pelo autor, mas sim, somente “permanecendo inadimplente por prazo superior a 90 (noventa dias)”, de forma que devidos os valores contratados e impugnados.

7. Dessa forma, a inserção do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito constitui exercício regular do direito, inexistindo falha na prestação do serviço a ensejar a compensação extrapatrimonial pretendida.

8. Não se olvide que havendo a cobrança em duplicidade, caberia ao autor, para se eximir dos efeitos da mora, efetuar o pagamento do valor devido, até mesmo mediante consignação, e não permanecer inadimplente com a obrigação ajustada e devida. Precedentes do TJRJ.

9. Por fim, o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente.

10. Nessa toada, com o não provimento do recurso, cabível a fixação de honorários recursais. Precedente do STJ.

11. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida esta Apelação Cível nos autos do processo n.º **0041146-54.2013.8.19.0036**, em que é apelante **EDUARDO MEDEIROS DOS SANTOS** e apelados **ITURAN SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA. E OUTROS**.

Acordam os Desembargadores que integram a 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, bem como em majorar os honorários advocatícios sucumbenciais a 12% (doze por cento), mantidas as bases de cálculo fixadas em primeiro grau.

VOTO

Conhece-se o recurso, pois tempestivo e com preparo realizado, conforme certidão de fls. 482 (000482), presentes os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Volta-se o autor contra a sentença (000422) que julgou procedente, em parte, o pedido inicial “para declarar a inexistência de relação contratual e do débito referente ao serviço de proteção veicular do automóvel com placa LTF 3216”, revogando “a decisão de fls. 93/94 (id 106) que antecipou os efeitos da tutela”. Em razão da sucumbência recíproca reconhecida, condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa em favor dos patronos das 2ª e 3ª rés e ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do benefício econômico não obtido (anulação dos valores cobrados referente ao serviço de proteção veicular do automóvel com placa LLC 6321 e indenização por danos morais) e, por fim, condenou a primeira ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

O juízo *a quo* fundamentou que “o autor confessa ter contratado o serviço junto a 1ª ré, bem como de ter deixado de honrar com seus compromissos contratuais, visto que não efetuou o pagamento do boleto. Logo, consoante item 8 do contrato de fl. (id43), é devida a cobrança de dois meses em aberto, visto que o contrato somente é rescindido após o prazo superior de 90 di

Motivou o Juízo, ainda, com base no item 5 do contrato firmado, o cabimento da multa cobrada, ressaltando “que se presume válido o documento cabendo à parte contrária comprovar a sua invalidade ou a ausência de autenticidade, o que não ocorreu na hipótese.”

Sustenta o recorrente: **a)** o “não cabimento da cobrança de mensalidade em razão de serviço de monitoramento veicular mal prestado”, pugnando “para que seja anulada a cobrança realizada pela 1ª Apelada em relação ao serviço de proteção veicular do automóvel LLC6321, relativamente aos boletos com vencimentos em 15/09/2012 e 15/10/2012, e que totalizam o valor de R\$ 199,80 (cento e noventa e nove reais e oitenta centavos), seja porque restou comprovado que esse serviço foi defeituoso, uma vez que cobrado em duplicidade ao referido consumidor, seja porque o Apelante também é credor em relação à 1ª Apelada, no mesmo valor de R\$ 199,80 (cento e noventa e nove reais e oitenta centavos), em relação ao serviço de proteção veicular do automóvel de Placa LTF 3216, cobrado irregularmente por meio dos boletos com vencimentos em 15/07/2012 e 15/08/2012”; **b)** “não cabimento da cobrança de multa por não devolução do equipamento de rastreador de propriedade da 1ª apelada”, pois não “deu azo ao cancelamento do serviço de rastreamento veicular”, mas sim a primeira apelada, bem como por ter a primeira recorrida retirado o rastreador em 24 de julho de 2013, após vários agendamentos realizados, salientando “que a multa que vem sendo cobrada pela 1ª Apelada se refere a aparelho rastreador que foi instalado no veículo de placa LTF 3216, o qual a sentença proferida pelo Juízo de 1ª instância reconheceu não ser do Apelante”; **c)** “negativação indevida do nome do apelante” e, por consequência, necessidade de ser “mantida a retirada do nome do Apelante dos cadastros restritivos de crédito”; e, **d)** ocorrência de dano moral.

Pois bem.

O caso em tela versa sobre relação de consumo, pois a parte autora enquadra-se no conceito de consumidor descrito no art. 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e as rés no de fornecedor, nos termos do art. 3º do mesmo diploma legal. Além

disso, o demandante é o destinatário final dos serviços prestados pelas demandadas.^{1 2}

Da leitura do art. 14 do referido Código, verifica-se que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva e somente não responderá pela reparação dos danos causados se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou o fato é exclusivo do consumidor ou de terceiro.³

Nesse passo, o prestador de serviço responde objetivamente por falha em sua prestação, isto é, provado o evento, o nexo causal e o dano, razão não há para se negar a indenização pretendida pelo demandante, ao menos que a ré prove fato exclusivo da vítima, de terceiro, ou a ocorrência de caso fortuito/força maior.

Além disso, pela teoria do risco do empreendimento, aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes dos seus negócios, independentemente de sua culpa, pois a responsabilidade decorre da atividade de produzir, distribuir e comercializar ou executar determinados serviços.

O art. 23 da Lei n.º 8.078/90 trata sobre a teoria do risco da atividade econômica.⁴

¹ Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

² Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

³ Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

⁴ Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

Por oportuno, colacionam-se as lições do professor Leonardo de Medeiros Garcia:

O artigo aborda a teoria do risco da atividade econômica, estabelecendo uma garantia de adequação dos produtos e serviços (arts. 18 ao 22), em que o empresário ou quem explora a atividade econômica deve suportar os riscos provenientes de seu negócio.

O Código estabelece de maneira explícita que o fornecedor não poderá se eximir de sua responsabilidade ao argumento de que desconhecia o vício de adequação, que tanto pode ser quanto à qualidade, quantidade ou informação dos produtos e serviços. Uma vez constatado o vício, o consumidor tem direito de obter a sanção e, ainda, de receber indenização por perdas e danos, se houver.

(...)

O CDC não estabelece essa diferença, devendo haver ampla e integral reparação, nos moldes da responsabilidade objetiva, sendo dispensável a observância do elemento culpa. Assim, basta a verificação do vício para que o fornecedor seja, diante da garantia estabelecida no artigo, obrigado a responder pela inadequação dos produtos e serviços. Dessa forma, conclui-se que a demonstração de boa-fé no sistema consumerista não é capaz de elidir a responsabilidade pelo dano causado ao consumidor.⁵

Conquanto a relação jurídica dos litigantes seja de consumo, tal condição não afasta a necessidade de provar minimamente o fato constitutivo do direito alegado, consoante disposto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.⁶

O entendimento se encontra consagrado no verbete 330 da Súmula deste Tribunal de Justiça:

Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.

A discussão cinge-se à regularidade da cobrança realizada relativa ao veículo placa LLC6321 e o alegado dano moral.

⁵ GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Direito do Consumidor – Código Comentado e Jurisprudência*. 4ª edição. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2010, p. 184.

⁶ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Incontrovertida a contratação pelo autor do serviço de localização e monitoramento de veículos, bem como o não pagamento pelos serviços contratados.

Consoante cópia de fls. 47 (000043), no item 5, prevê “que o seguro somente terá validade se o veículo possuir dispositivo ITURAN devidamente instalado e adimplente”, ao passo que no item 8 prevê “que na hipótese de atraso no pagamento, os serviços e a cobertura do seguro poderão ser desativados, ou seja, suspensos, e que, permanecendo inadimplente por prazo superior a 90 (noventa) dias, o contrato de prestação de serviços e a cobertura de seguro serão automaticamente rescindidos”.

Note-se, ainda, que nos itens 3 e 5 das “Condições Comerciais Contratadas”, há previsão de que no caso “de desativação do sistema deverá ser paga a taxa de R\$ 199,00” e que é devida a multa de R\$ 1.035,00 pela não devolução do equipamento dado em comodato.

Assim, ante ao não pagamento da prestação ajustada, cabível a suspensão do serviço, sendo certo que a rescisão do contrato não ocorre de forma automática, com o não pagamento, como alegado pelo autor, mas sim, somente “permanecendo inadimplente por prazo superior a 90 (noventa dias)”, de forma que devidos os valores contratados e impugnados.

Dessa forma, a inserção do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito constitui exercício regular do direito, inexistindo falha na prestação do serviço a ensejar a compensação extrapatrimonial pretendida.

Não se olvide que havendo a cobrança em duplicidade, caberia ao autor, para se eximir dos efeitos da mora, efetuar o pagamento do valor devido, até mesmo mediante consignação, e não permanecer inadimplente com a obrigação ajustada e devida.

Tal entendimento encontra conforto na jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. INADIMPLIMENTO LOCATÍCIO. PURGA DA MORA INTEMPE



VA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. BENFEITORIAS. RENÚNCIA AO DIREITO DE RETENÇÃO. MANUTENÇÃO DA ORDEM DE DESPEJO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que repristinou ordem de despejo em ação locatícia, determinando a desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 dias, sob pena de despejo forçado. A agravante sustenta ter purgado a mora mediante depósito judicial e ação de consignação em pagamento, alegando excesso nos valores cobrados e perda superveniente do objeto da ação de despejo. Aduz, ainda, direito de retenção por benfeitorias realizadas no imóvel. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.** Há três questões em discussão: (i) definir se os depósitos realizados pela locatária foram aptos a purgar a mora locatícia; (ii) estabelecer se a controvérsia acerca do valor do débito afasta a ordem de despejo; e (iii) determinar se a alegação de benfeitorias autoriza a retenção do imóvel **pela locatária inadimplente. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.** **A purga da mora exige depósito tempestivo e integral dos valores devidos, não sendo suficiente o pagamento realizado fora do prazo legal.** 4. Os depósitos efetuados pela agravante ocorreram de forma intempestiva e não abrangeram integralmente os encargos locatícios vencidos, razão pela qual não produziram efeito liberatório apto a impedir o despejo. **5. Ainda que a locatária impugnasse os cálculos apresentados pelo locador, cabia-lhe ao menos depositar tempestivamente o valor incontroverso que entendia devido, o que não ocorreu.** 6. A agravante não comprovou a quitação dos alugueres e encargos vencidos após a revogação inicial da ordem de despejo, permanecendo inadimplente durante o curso da demanda. 7. O contrato de locação e seus aditivos contêm cláusula expressa de renúncia ao direito de retenção e indenização por benfeitorias, circunstância que inviabiliza a pretensão de manutenção da posse do imóvel com fundamento em melhorias realizadas. 8. A eventual existência de benfeitorias indenizáveis não autoriza o locatário inadimplente a permanecer no imóvel sem o pagamento regular dos encargos da locação. 9. A agravante sequer especificou adequadamente, nos autos originários, quais benfeitorias teriam sido realizadas e os respectivos valores, inexistindo elementos mínimos para acolhimento da pretensão de retenção. 10. A decisão agravada observa os elementos constantes dos autos e preserva o equilíbrio contratual diante da inadimplê

reiterada da locatária. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido.⁷

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCELAMENTO DE DÍVIDA. INADIMPLEMENTO. CANCELAMENTO DO ACORDO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME: 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais, na qual o autor alega ter celebrado acordo de parcelamento de dívida com concessionária de energia elétrica, sustentando o adimplemento regular das parcelas e o cancelamento unilateral indevido do ajuste, com posterior cobrança integral do débito e ameaça de interrupção do serviço. 2. Sentença de improcedência dos pedidos, ao fundamento de ausência de comprovação do adimplemento contratual e inexistência de falha na prestação do serviço, reconhecendo a legitimidade da conduta da ré. 3. O autor interpõe apelação, pleiteando a reforma integral da sentença, alegando suficiência probatória, aplicação da responsabilidade objetiva e configuração de dano moral em razão da cobrança e inscrição em cadastros restritivos. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve adimplemento regular do contrato de parcelamento apto a impedir seu cancelamento; (ii) saber se a cobrança integral do débito e eventual negativação configuram ilícito indenizável; e (iii) saber se há dano moral decorrente da conduta da concessionária. III. RAZÕES DE DECIDIR: 5. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica entre concessionária e usuária, com responsabilidade objetiva da fornecedora pelos danos decorrentes da falha na prestação do serviço (arts. 2º, 3º e 14 do CDC; Súmula 254 do TJRJ). **6. O conjunto probatório evidencia inadimplemento contratual, com pagamentos realizados após o vencimento e ausência de comprovação integral da quitação das obrigações pactuadas.** 7. O contrato de parcelamento condiciona sua manutenção ao pagamento regular das parcelas e das faturas correntes, autorizando a rescisão e o vencimento antecipado em caso de mora. **8. A ausência de prova**

⁷ BRASIL. TJRJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo 0032277-59.2026.8.19.0000. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDFA PAES. NONA CÂMARA DE DIREITO VADO – Julgamento: 29/07/2026 – Data da publicação: 05/08/2026.

mínima do adimplemento afasta a alegação de falha na prestação do serviço, incidindo a Súmula 330 do TJRJ. 9. A cobrança integral do débito, a eventual suspensão do fornecimento e a inscrição em cadastros restritivos configuram exercício regular de direito diante do inadimplemento. 10. Inexistente ato ilícito, não se configuram os pressupostos da responsabilidade civil, afastando-se o dever de indenizar por danos morais. IV. DISPOSITIVO: 11. Recurso conhecido e desprovido, com manutenção integral da sentença. Majoração dos honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade de justiça. Dispositivos legais relevantes: art. 2, 3, CDC; art. 373, I, CPC. Jurisprudência relevante citada: Súmula 330, 254, TJRJ; 0829962-60.2024.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 17/03/2026 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL)

8

Diante do exposto, mantém-se a sentença proferida.

Por fim, o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente.⁹

E com o não provimento do recurso, cabível a fixação de honorários recursais.

A respeito, traz-se à colação recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RESTABELECE A SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior tem manifestado o entendimento de que a "majoração dos honorários advocatícios,

⁸ BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO. Processo 0801022-68.2025.8.19.0070. Des. MÁRCIA ALVES SUCCI. DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO – Julgamento: 19/05/206 – data da publicação: 03/06/2026.

⁹ § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários de ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º a fase de conhecimento.

nos termos do § 11 do artigo 85 do CPC/2015, se dará quando se apresentarem simultaneamente as seguintes situações: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o CPC/2015; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado, e c) condenação em honorários advocatícios desde o tribunal de origem no feito em que interposto o recurso. Precedentes" (AgInt no AREsp 1283540/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).

2. Agravo interno a que se nega provimento.¹⁰

Por tais fundamentos, voto por conhecer, negar provimento ao recurso e majorar os honorários advocatícios sucumbenciais a 12% (doze por cento), mantidas as bases de cálculo fixadas em primeiro grau.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR

¹⁰ BRASIL. STJ. AgInt nos EDcl no REsp 1745960/MS. Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. QUARTA TURMA – Julgamento: 02/04/2019 – Data da publicação: 08/04/2019